

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 9wlhcn7b SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/12/2024 Projeto de lei nº 1896/2024 Protocolo nº 11066/2024 Processo nº 3146/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Estabelece direitos e medidas de proteção às pessoas vivendo com HIV/AIDS e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica garantido aos indivíduos diagnosticados com HIV ou AIDS os seguintes direitos no âmbito do Estado de Mato Grosso, sem discriminação de qualquer natureza:

I - Direito a tratamento médico adequado e gratuito, conforme estabelecido nas normas do SUS (Sistema Único de Saúde) e outras políticas públicas de saúde;

II - Direito a sigilo e privacidade no tratamento e diagnóstico, sendo vedada a divulgação do status sorológico sem o consentimento expresso do paciente;

III - Direito a não ser discriminado em ambientes de trabalho, educação e convivência social, incluindo proteção contra demissão discriminatória e o direito ao acesso a todos os serviços públicos sem discriminação.

Art. 2º É proibido qualquer ato de discriminação em razão do diagnóstico de HIV ou AIDS em relações de trabalho, incluindo:

I - Proibição de demissão ou negativa de contratação baseada no status sorológico de HIV do trabalhador;

II - Inclusão de cláusulas contra discriminação nos contratos de trabalho, com penalidades administrativas para empregadores que praticarem discriminação em razão do HIV/AIDS.

Art. 3º As escolas estaduais poderão promover, no início de cada ciclo letivo, ações de sensibilização e conscientização sobre o HIV/AIDS, com foco em:

I - Combate ao estigma e discriminação relacionado ao HIV/AIDS;



II - Promoção da prevenção ao HIV/AIDS, incluindo o uso de preservativos e a importância do diagnóstico precoce;

Parágrafo Único. As atividades de sensibilização deverão ser realizadas para todas as faixas etárias, adaptadas conforme o nível de escolaridade.

Art. 4º O Estado deverá garantir que todas as pessoas diagnosticadas com HIV/AIDS tenham acesso ao tratamento antirretroviral (TAR), com a distribuição gratuita e contínua dos medicamentos necessários para o controle da infecção.

Parágrafo Único. É vedada a cobrança de taxas ou exigências burocráticas que possam dificultar o acesso rápido ao tratamento para qualquer pessoa diagnosticada com HIV/AIDS.

Art. 5º Nos atendimentos realizados nas unidades de saúde pública do Estado, será obrigatória a oferta de testagem rápida para o HIV para todas as pessoas que procurarem atendimento, especialmente nas seguintes situações:

I - Atendimento em serviços de urgência e emergência;

II - Atendimento em unidades de saúde que realizem exames ginecológicos, obstétricos e de saúde sexual.

Parágrafo Único. A testagem deverá ser realizada com consentimento prévio e informado do paciente.

Art. 6º Fica proibida a discriminação em qualquer esfera de serviço público, incluindo saúde, educação, transporte e assistência social, baseada no diagnóstico de HIV/AIDS. A violação deste direito implicará em sanções administrativas, incluindo:

I - Advertência ao responsável;

II - Multa administrativa, que poderá ser revertida em campanhas de conscientização sobre o HIV/AIDS.

Art. 7º É assegurado a todas as pessoas diagnosticadas com HIV/AIDS o direito à privacidade e sigilo em relação ao seu diagnóstico.

Art. 8º É dever do Estado incentivar a distribuição gratuita de preservativos (masculinos e femininos) nos postos de saúde e farmácias públicas. O fornecimento de preservativos será realizado sem discriminação, visando reduzir o risco de transmissão do HIV.

Art. 9º Fica determinado que todos os serviços públicos estaduais, como hospitais e clínicas, devem garantir acessibilidade física e comunicacional a pessoas com HIV/AIDS, especialmente nas unidades de saúde onde se realizam o atendimento e o acompanhamento de tais pacientes.

Art. 10º Fica vedada a exclusão de qualquer pessoa diagnosticada com HIV ou AIDS de benefícios sociais, como programas de assistência social, com base no seu status sorológico.

Art. 11º O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar esta Lei com normas específicas para assegurar a implementação de seus dispositivos, buscando a melhor articulação entre os diversos órgãos públicos e a sociedade civil.

Parágrafo Único. As medidas previstas nesta Lei terão efeitos imediatos, sendo que os órgãos estaduais



deverão se adaptar às novas disposições em até 180 dias a partir da publicação.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei proposto visa garantir os direitos das pessoas vivendo com HIV/AIDS no Estado de Mato Grosso, focando na proteção contra discriminação e no acesso igualitário a serviços públicos essenciais. Além disso, a lei reforça a necessidade de proteção à privacidade das pessoas com HIV/AIDS e assegura que o diagnóstico não seja motivo para exclusão ou desigualdade, seja no mercado de trabalho, no atendimento médico ou em espaços educacionais. A intenção é criar um ambiente mais inclusivo e justo, sem instituir programas ou políticas, mas assegurando que o marco legal para a proteção dos direitos das pessoas com HIV/AIDS seja cumprido efetivamente.

O HIV/AIDS é uma das questões de saúde pública mais desafiadoras, não apenas pela sua natureza clínica, mas também pelas complexas implicações sociais, econômicas e emocionais que ele carrega. Ao longo das últimas décadas, as pessoas vivendo com HIV/AIDS (PVHA) têm enfrentado não apenas as dificuldades impostas pela doença, mas também o estigma social e a discriminação, que podem agravar seu sofrimento, dificultar o acesso a serviços de saúde adequados e comprometer sua qualidade de vida.

A discriminação no mercado de trabalho e em outros espaços sociais, como escolas e serviços públicos, continua sendo um obstáculo significativo para as pessoas vivendo com HIV/AIDS. Muitos indivíduos, ao revelarem seu diagnóstico, enfrentam o risco de demissão, exclusão social, e até mesmo a perda de oportunidades educacionais. Isso prejudica diretamente a capacidade dessas pessoas de viver com dignidade e independência financeira.

Além disso, o acesso a tratamentos médicos adequados é uma das ferramentas mais eficazes para o controle da infecção por HIV, prevenindo a progressão para a AIDS e garantindo que as pessoas possam levar uma vida saudável. Por isso, é imprescindível que o Estado assegure a distribuição gratuita e contínua de medicamentos antirretrovirais e que as unidades de saúde não imponham barreiras burocráticas ou custos adicionais que dificultem o acesso ao tratamento.

Outro ponto importante é a necessidade de garantir a privacidade e o sigilo dos dados relacionados ao diagnóstico de HIV. A violação da privacidade das pessoas vivendo com HIV/AIDS, especialmente em ambientes de saúde e no mercado de trabalho, pode causar grande sofrimento psicológico e social, além de aumentar o estigma e a marginalização.

A educação e a conscientização são também fundamentais para combater a desinformação e o preconceito. As campanhas de sensibilização nas escolas e em serviços públicos são essenciais para reduzir o estigma em torno do HIV/AIDS e educar as novas gerações sobre os direitos das pessoas com HIV, a importância da prevenção e a necessidade de tratar todos com respeito e dignidade.

Portanto, esta proposta de lei busca não só proteger os direitos dos indivíduos diagnosticados com HIV/AIDS, mas também garantir que o Estado atue ativamente na eliminação do preconceito e da discriminação, ao mesmo tempo em que promove o acesso universal e igualitário aos cuidados médicos e sociais.

A aprovação desta lei representará um avançado marco legal na proteção dos direitos das pessoas vivendo com HIV/AIDS, reafirmando o compromisso do Estado de Mato Grosso com a saúde pública, a inclusão social e a dignidade humana. Por isso, ante o exposto, solicito o apoio e a aprovação dos Nobres Pares para



o projeto de lei ora apresentado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Dezembro de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual